



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 09/2023 - Edital de Licitação nº 24/2023

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, sediada na Rua 1136, 644 sala 01, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 09/2023 que tem por objeto aquisição de instrumentos musicais e peças de reposição, para a fanfarra municipal, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Em análise ao edital, foi possível verificar exigências que não se coadunam com a finalidade da licitação, tampouco guardam pertinência com o objeto licitado, conforme tópicos abaixo.

- Item 05 – Caixa Tenor 14x06”

Em análise ao referido item, foi possível verificar, não por acaso, como poderá ser constatado, a exigência de uma caixa 14x06” em madeira Birch. Primeiramente, deve-se destacar que neste tipo de caixa a madeira influenciará minimamente, pois, como o próprio edital apresenta, o corpo é reduzido e seu papel na projeção sonora pouco significa, uma vez que os detalhes importantes são sem qualquer sombra de dúvida pele e aro capazes de suportar afinações de alta tensão.

Dessa forma, inclusive, mostra-se incoerente solicitar que todos os bombos e caixa 14x12” sejam em Basswood (instrumentos estes que dependem muito mais do corpo/madeira) e apenas o referido item seja em Birch, evidenciando que não há qualquer razão técnica para que se restrinja as especificações do item de tal modo.

Nota-se também que, além de mencionar marca sem qualquer opção de similaridade, incluem também um modelo específico da mesma. Veja-se, a Remo não é a única marca a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

produzir peles de alta qualidade e muito menos o modelo Black Maxx é o único adequado a afinações de alta tensão. É possível citar modelos da própria marca como White Maxx e Cybermaxx, como também marcas equivalentes como a conceituada Evans.

Dessa forma, solicita-se que sejam aceitas madeiras distintas ao Birch para o item 5, inclusive a própria mencionada para todos os outros itens de mesma categoria "Basswood" e também que sejam incluídas opções similares/superiores das peles indicadas acima.

- **Item 14 – Tuba 3/4**

Inicialmente, insta destacar que o edital é claro ao definir no seu objeto que tais instrumentos serão destinados a jovens alunos, porém, nota-se especificações desnecessárias que encarem o produto e não resultam em qualquer benefício significativo ao aprendizado/uso como por exemplo partes em bronze, como campana e "leadpipe".

É oportuno esclarecer o que é o bronze: Em princípio esta designação referia-se a qualquer liga que contivesse cobre em sua composição, daí o nome "Idade do Bronze". Com o desenvolvimento de novos processos e a evolução da metalurgia as ligas de cobre foram sendo reclassificadas, sendo chamado de latão a liga de cobre e zinco e de bronze a liga de cobre e estanho.

Deve ser considerado ainda que o teor de cobre não é especificado e em dependendo das condições, o latão poderá ser até muito superior ao bronze. Por conseguinte, como não é declarada a composição, não podemos garantir que a especificação "bronze" significa uma liga contendo cobre e estanho ou simplesmente uma liga qualquer contendo cobre.

Fato é que, erroneamente marcas nomeiam materiais como "bronze" puramente para agir em benefício próprio, confundir os seus clientes e direcionar aos seus produtos. Veja-se exemplos das mais variadas marcas do mercado nacional, diga-se de passagem, as principais, as quais também fabricam seus produtos com campana em Yellow Brass:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/tubas/ybb-105/index.html

<https://www.besson.com/en/instruments/tubas/prodige-be187/>

<https://rorizweb.com.br/produto-atacado/sopro/tubas-bb/tuba-3-4-bb-quasar-qtu702l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0>

<https://www.mvbmusic.com.br/loja/item/tuba-bb-44-4-pistos-hbb-534l-laqueada-harmonics>

<https://michael.com.br/site/instrumento/805/tuba-bombard-o-michael-wbbm454>

Ainda, é possível verificar a indicação de medidas sem qualquer estabelecimento de tolerância. É sabido que medidas variam entre fabricantes e pequenas variações em nada influenciam e naturalmente devem ser toleradas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

À vista disso, requer-se a retirada das exigências de partes em bronze ou incluído Yellow Brass para tais partes, uma vez que se trata de padrão de mercado para instrumentos de tal categoria.

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.2. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DO FABRICANTE

São diversas as decisões do Tribunal de Contas da União que afirmam que é afirmam que é irregular exigir declaração de fabricante para cumprimento de exigências da sessão pública, seja para habilitação ou proposta, por restringir o caráter competitivo da licitação e sujeitar os interesses públicos à iniciativa privada:

É irregular exigir como condição de habilitação técnica que os licitantes apresentem documentos emitidos por fabricante dos produtos cotados, por caracterizar indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada (...) 19. Observa-se, ainda, que a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal. (TCU – Acórdão 1024/2015 – Plenário – Data da sessão 29/04/2015 – Rel. Vital do Rêgo).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

EXIGÊNCIA IRREGULAR, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À CONTRATAÇÃO, NO CASO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (...) 25. Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), verbis: O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). 26. Ora, a exigência de 'carta do fabricante' não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista (...) (TCU – Acórdão 2081/2013 – Segunda Câmara, Data da sessão 16/04/2013, Rel. Aroldo Cedraz).

É vedada a exigência de declaração de solidariedade de fabricante, por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação. 10. Com relação à declaração de solidariedade, o entendimento pacífico desta Corte é que tal exigência, como condição de habilitação, não tem amparo legal, não constitui exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação (Acórdãos TCU nº 1729/2008, 2056/2008 e 892/2010, todos do Plenário). (TCU – Acórdão 2179/2011 – Plenário, Data da sessão 17/08/2011, Rel. Weder de Oliveira).

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório (...) 21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente: "Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros". 22. A propósito, no mencionado voto, o relator da matéria pontua que exigir declaração de fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade. (TCU – Acórdão 2613/2018 – Plenário, Data da sessão 14/11/2018, Rel. Vital do Rêgo).

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. (TCU – Acórdão 1805/2015 – Plenário, Data da sessão 22/07/2015, Rel. Weder de Oliveira).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O edital prevê:

SER APRESENTADO CATÁLOGO/FOLDER DO PRODUTO JUNTAMENTE À **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE E/OU IMPORTADOR** ATESTANDO QUE O LICITANTE ESTÁ APTO A OFERTAR OS SEUS PRODUTOS E QUE OS MESMO ESTARÃO COBERTOS POR GARANTIA/ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO. (grifei)

Diante disto, resta evidente que a Administração está fazendo exigência ilegal no edital, que deverá ser removida, até mesmo porque, isso vai contra todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, inclusive com o advento da Lei 13.726/2018 que visa desburocratização/simplificação dos procedimentos administrativos:

1º Esta Lei racionaliza **atos e procedimentos administrativos** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Dessa forma, percebe-se, que a lei nasce com o intuito da desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos, sendo propiciado mais agilidade e simplificação nas licitações, bem como a necessidade de desclassificação das exigências desnecessárias, tornando assim procedimentos licitatórios mais céleres.

Nesse sentido, veja-se os princípios que devem estar vinculados as decisões estabelecidas nos processos licitatórios:

Ademais, denotando claro avanço na vinculação da atividade administrativa a princípios inafastáveis, o PL acrescenta dez destes aos previstos hoje na Lei de Licitações. Além dos atuais princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o texto inclui expressamente **os princípios da eficiência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade**, competitividade, **proporcionalidade, celeridade**, economicidade e sustentabilidade. Outro fato que salta aos olhos é a intenção de **desburocratizar e simplificar os procedimentos licitatórios, verificável na medida em que: (i) o desatendimento de exigências meramente formais**, que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não mais importará no afastamento do licitante ou invalidação da licitação (Revista Consultor Jurídicos, Reforma da Lei de Licitações é necessária para a administração se reestruturar, por Cristina Castro e Valéria Rosa, 19-10-20018)

Diante disso, com a intenção da nova Lei nº 13.726/2018 é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico, requer-se a sua observância no presente procedimento.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

1.3. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

14.1. Entregar as mercadorias conforme necessidade da Secretaria Municipal, em horário comercial, sempre precedida de Ordem de Entrega de Mercadoria, atendendo às especificações do Anexo II, no prazo de até 15 (Quinze) dias úteis, a partir do recebimento do documento, sem nenhum custo adicional ao município;

A exigência de apenas 15 dias para o prazo de entrega do produto se mostra exíguo e incompatível com as atribuições de uma empresa, não sendo devidamente considerado que há variáveis durante esse processo, como por exemplo, a singularidade do objeto licitado que demanda maior tempo para a fabricante fornecer os produtos.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de Agrolândia/SC. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 2 de maio de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

PAULO SERGIO RORIZ, BRASILEIRO, CASADO(A), Separação de Bens, empresário, nascido(a) em 10/09/1954, nº do CPF 101.014.201-10, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na RUA J12, nº 392, QUADRA 41;LOTE 22/24;, Setor Jaó, CEP: 74673-260;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, e usará a expressão BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA 1136, nº 644, QUADRA 244;LOTE 18;SALA 01;, SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74180150.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SEUS ACESSÓRIOS, LIVRARIA, PAPELARIA E INFORMÁTICA; ARTIGOS E MATERIAL PARA ESPORTES, LAZER, BRINQUEDOS RECREATIVOS, MAQUINAS, MOVEIS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PROFISSIONAL, COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETRÔNICO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO, CONCERTO, REPARO E RECUPERAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SEUS ACESSÓRIOS, LIVRARIA, PAPELARIA E INFORMÁTICA; ARTIGOS E MATERIAL PARA ESPORTES, LAZER, BRINQUEDOS RECREATIVOS, MAQUINAS, MOVEIS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PROFISSIONAL, COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETRÔNICO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO, CONCERTO, REPARO E RECUPERAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE Nº 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CNAE Nº 9529-1/99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

CNAE Nº 3329-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

CNAE Nº 4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNAE Nº 4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 CNAE Nº 4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 CNAE Nº 4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 CNAE Nº 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 CNAE Nº 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 CNAE Nº 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 CNAE Nº 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 CNAE Nº 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica
 CNAE Nº 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 CNAE Nº 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 CNAE Nº 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
 CNAE Nº 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 07/06/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
PAULO SERGIO RORIZ	100000	100.000,00	100,00
TOTAL:	100000	100.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **PAULO SERGIO RORIZ** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL****BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 07 de junho de 2022

PAULO SERGIO RORIZ
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
10101420110	PAULO SERGIO RORIZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2022 18:11 SOB N° 52205643011.
PROTOCOLO: 220960682 DE 07/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207292805. CNPJ DA SEDE: 46700625000167.
NIRE: 52205643011. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2022.
BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BR3 Comercio e Distribuicao LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, sediada na Rua 1136, 644 sala 01, Setor Marista, CEP 74180-150, neste ato representado pelo seu representante Paulo Sergio Roriz, inscrito no CPF n. 101.014.201-10, residente na Rua J12, 392, Bairro Setor Jaó, em Goiânia/GO, 74673-260.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiânia (GO), 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO
RORIZ:1010142011
0

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO
RORIZ:10101420110
Dados: 2022.08.17 17:43:01
-03'00'

BR3 Comercio e Distribuicao LTDA